



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000256207**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017693-29.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante NAIZA APARECIDA BEDENDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VII (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2026.

**JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto 1017693292024

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS MANTIDOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE.

1. A ocorrência de fortuito interno, caracterizado por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, não exime o fornecedor do dever de indenizar, dada a natureza do risco da atividade profissional.
2. A repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada quando verificada a cobrança indevida em manifesto desrespeito aos deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva.
3. A privação de verba de natureza alimentar, destinada à subsistência de beneficiário de aposentadoria por invalidez, enseja reparação por danos morais ante a evidente angústia e aflição causadas.
4. A compensação de valores efetivamente creditados e mantidos na esfera de disponibilidade da parte autora é medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa.
5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado na data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 223/230) prolatada pelo MM. Juiz SANSÃO FERREIRA BARRETO, da 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade dos contratos impugnados, condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Os embargos de declaração foram apreciados, sobrevindo a interposição do apelo.

Sustentam as razões recursais da instituição financeira (fls. 247/255) que a respeitável sentença: (1) deixou de observar a regularidade das contratações eletrônicas

mediante uso de senha e biometria; (2) desconsiderou a ausência de falha na prestação do serviço; (3) impôs condenação indevida à repetição em dobro e danos morais; (4) omitiu-se quanto à necessidade de compensação dos valores creditados na conta da autora e não transferidos por fraude.

Foram oferecidas contrarrazões pela autora (fls. 261/270).

A autora interpôs recurso adesivo (fls. 272-286) argumentando que a respeitável sentença: (1) fixou indenização por danos morais em valor insuficiente, devendo o montante ser majorado para R\$ 25.000,00; (2) equivocou-se ao determinar a incidência de juros de mora e correção monetária apenas a partir do arbitramento, postulando a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram oferecidas contrarrazões pela instituição financeira, a fls. 287/293.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado o recurso da instituição financeira e tempestivo e dispensado o preparo no recurso adesivo, conhecimento dos apelos (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

### **Recurso da instituição financeira**

#### **1. Invalidez dos contratos**

A insurgência quanto à validade das operações não prospera. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da instituição financeira pelos danos gerados por fraudes de terceiros é objetiva, inserindo-se no conceito de fortuito interno.

Uma vez que a consumidora negou a autoria das contratações, incumbia à instituição financeira o ônus de demonstrar a autenticidade dos documentos e a efetiva manifestação de vontade da contratante, encargo do qual não se desincumbiu. A mera juntada de registros de logs de acesso unilateralmente produzidos pela própria apelante (fls. 146, 150, 154 e 158), desacompanhados de outros elementos técnicos capazes de vincular de forma segura a operação à autora, revela-se insuficiente para comprovar a regularidade das contratações impugnadas.

Ademais, a juntada dos extratos do cartão consignado (fls. 163/173) corrobora a tese autoral, na medida em que evidencia, mês a mês, a ausência de qualquer utilização do cartão pela autora, circunstância que reforça a verossimilhança da alegação de

desconhecimento das operações questionadas.

O padrão das movimentações destoa manifestamente do perfil ordinário de consumo, na medida em que foram registradas, no mesmo dia, quatro operações de crédito nos valores de R\$ 23.774,04, R\$ 3.567,10, R\$ 371,00 e R\$ 1.785,00 (fl. 38), seguidas, ainda na mesma data, de transferência de R\$ 10.000,00 para conta de terceiros e, no dia seguinte, de nova transferência no valor de R\$ 10.000,00 para outra conta de terceiros.

Tal dinâmica evidencia movimentação atípica e incompatível com um uso regular da conta, reforçando a plausibilidade da ocorrência de fraude e revelando falha na segurança do serviço prestado pela instituição financeira.

A ausência de bloqueio preventivo diante de operações atípicas confirma o defeito na prestação do serviço, conforme já pacificado em entendimento que vincula as instituições financeiras ao dever de monitoramento de transações destoantes do perfil do cliente. Precedentes:

(1) “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. "O atual entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em casos de golpe ou fraude, não se olvida da responsabilidade objetiva das instituições financeiras esculpida no art. 14, § 3º, do CDC. Ocorre que esta Corte tem admitido a aplicação da conduta concorrente para mitigação da indenização quando há responsabilidade objetiva" (REsp n. 2.094.978, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 05/10/2023.). [...]” (AgInt no REsp n. 2.181.895/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

(2) “DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FRAUDE BANCÁRIA ("BOA NOITE CINDERELA"). RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A CONTA DE TERCEIRO. OPERAÇÕES ATÍPICAS NÃO BLOQUEADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DO ITAÚ PROVIDO. RECURSO DO BANCO INTER DESPROVIDO. [...] O Banco [...] falhou em adotar medidas de segurança adequadas para detectar transações atípicas, configurando falha na prestação de serviço. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1019027-61.2024.8.26.0405; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2025; Data

de Registro: 15/12/2025).

Por fim, a mera permanência de saldo residual na conta da autora não afasta a verossimilhança da hipótese de fraude. Embora os valores não tenham sido integralmente transferidos — tendo sido subtraída quase a totalidade, no montante de R\$ 20.000,00 —, tal circunstância não se mostra incompatível com a dinâmica das operações realizadas em ambiente totalmente digital, nas quais podem existir limitações operacionais para transferências sucessivas.

Ademais, tratando-se de consumidora idosa, a eventual demora de poucos dias para perceber a irregularidade, mesmo com pequeno saldo remanescente na conta, não é suficiente para infirmar a lógica do golpe nem os demais elementos que apontam para a ocorrência da fraude.

## **2. Restituição em dobro**

O banco insurge-se contra a repetição do indébito, alegando que não houve má-fé. Entretanto, a jurisprudência superior consolidou entendimento diverso para o período em questão.

No julgamento do EAREsp 676.608/RS, o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou, dentre outras, a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

A Corte, contudo, modulou os efeitos da tese, estabelecendo que o entendimento relativo à restituição em dobro somente seria aplicado a partir da publicação do acórdão, ocorrida em 30 de março de 2021.

Portanto, quanto às cobranças anteriores a publicação do acórdão, não demonstrado dolo ou má-fé, a restituição deve se dar na forma simples.

Por outro lado, para as cobranças ocorridas após a publicação do acórdão do EAREsp 676.608/RS, em 30/03/2021, impõe-se a restituição em dobro, independentemente de comprovação de má-fé subjetiva. Isso porque, a partir desse marco temporal, tornou-se objetivamente exigível de todos os fornecedores — inclusive instituições financeiras — o dever de observar o padrão de conduta reforçado pela tese fixada, segundo o qual a repetição dobrada decorre da mera violação da boa-fé objetiva.

No caso concreto, os descontos foram efetuados após 30/03/2021 e ocorreram em evidente contexto de falha na prestação do serviço bancário, uma vez que o réu, além de não comprovar a autenticidade da contratação — ônus probatório que lhe incumbia —, permitiu a realização de operações manifestamente atípicas.

Com efeito, foram registrados quatro empréstimos no mesmo dia, seguidos da transferência de R\$ 10.000,00 para conta de terceiros na própria data das contratações e de nova transferência de R\$ 10.000,00 no dia subsequente. Tal sequência de operações, envolvendo elevado volume de crédito liberado e rápida dispersão dos valores para contas de terceiros, evidencia padrão incompatível com uso regular do serviço e reforça a manifesta falha nos mecanismos de segurança da instituição financeira.

Tal conduta, ainda que não dolosa, viola a boa-fé objetiva, pois revela ausência de cautela mínima exigida do fornecedor no tratamento de operações de crédito consignado, especialmente diante da impugnação das operações e da necessidade de verificação rigorosa da regularidade das contratações. Assim, em relação ao período posterior à modulação fixada pelo STJ, a repetição do indébito deve ocorrer em dobro. Precedentes:

(1) “APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. RESSARCIMENTO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCONTOS MÓDICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. [...]. A documentação apresentada pela instituição financeira não comprova de forma inequívoca a contratação eletrônica, não havendo elementos válidos como assinatura eletrônica qualificada. A repetição em dobro é cabível independentemente de má-fé, conforme a boa-fé objetiva [...]” (TJSP; Apelação Cível 1004098-22.2025.8.26.0297; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025).

(2) " APELAÇÃO. DIREITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. PARTE AUTORA IDOSA (71 ANOS). FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DE 32 (TRINTA E DUAS) TRANSFERÊNCIAS SEQUENCIAIS VIA PIX PARA TERCEIROS DESCONHECIDOS. CONTRATAÇÃO DE 5 (CINCO) EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM COMUNICAÇÃO À PARTE AUTORA OU TRAVA SISTÊMICA DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DOBRADA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAS PARCELAS DESCONTADAS DOS EMPRÉSTIMOS CORRETAMENTE DETERMINADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CULPA CONCORRENTE DA PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. A falha de segurança do serviço bancário é evidente, pois não foram adotados mecanismos preventivos, como bloqueio temporário ou validação adicional. A responsabilidade objetiva do banco é configurada pela falha de segurança, conforme Súmula 479 do STJ. A restituição em dobro é cabível, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1039020-98.2024.8.26.0564; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 05/12/2025).

### 3. Compensação de valores

Neste ponto, assiste razão ao apelante. Com a declaração de nulidade dos contratos, as partes devem retornar ao estado em que se encontravam antes da avença. Embora a maior parte do numerário creditado tenha sido objeto de transferência fraudulenta via PIX para terceiros, é possível que frações do valor total dos empréstimos tenham permanecido na conta da autora ou tenham sido por ela utilizadas antes do bloqueio ou da exaustão do saldo

A anulação dos negócios jurídicos gera a obrigação recíproca de devolução. O banco restituiu o que descontou indevidamente (em dobro), e a consumidora deve restituir o que efetivamente recebeu e incorporou ao seu patrimônio em razão do contrato anulado. Permitir que a autora retenha os valores comprovadamente depositados pelo banco, ao mesmo tempo em que se livra da obrigação de pagar e recebe de volta as parcelas descontadas, configuraria evidente enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

Uma vez anulado o contrato que justificava a transferência, o valor residual que permaneceu na conta da autora deve ser restituído, com atualização monetária, sob pena de a proteção ao consumidor transmudar-se em instrumento de apropriação indevida de capital alheio. A compensação ou restituição recíproca é medida de rigor para a liquidação justa do julgado. Precedentes:

(1) “APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE

CRÉDITO (RMC). INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. [...] Devolução do valor pelo autor, independentemente de pedido contraposto, desde que efetivamente comprovado o depósito em seu favor, sob pena de enriquecimento sem causa. Possibilidade de compensação de valores. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1010699-20.2023.8.26.0554; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025).

(2) “APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). [...] Devolução do valor creditado em favor do autor. Compensação de valores. [...]. Devolução do valor pelo autor, independentemente de pedido contraposto, sob pena de enriquecimento sem causa. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1018772-78.2023.8.26.0554; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2025; Data de Registro: 31/07/2025).

#### **4. Danos morais**

A insurgência quanto aos danos morais não prospera. Carlos Roberto Gonçalves conceitua o dano moral como aquele que *“só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. *E-book*. p. 518).

Arnaldo Rizzardo, por sua vez, classifica o dano moral em quatro espécies. Dentre elas, revela-se pertinente, ao caso concreto, a modalidade que consiste na *“que representa a privação ou diminuição de um valor precípuo da vida da pessoa, e que se revela na ofensa à paz, à tranquilidade de espírito, à liberdade individual”* (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 176).

No caso, a controvérsia não envolve meros descontos de pequena monta. Trata-se de descontos relevantes realizados em benefício previdenciário — verba de natureza alimentar e destinada à subsistência — decorrentes de contratos reconhecidamente nulos por fraude. Tal circunstância compromete diretamente os meios de manutenção da autora e

ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando violação à dignidade da pessoa humana e ensejando a reparação por dano moral.

Precedente: “DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA DECORRENTE DE ROUBO DE CELULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A indenização por danos morais é cabível pela lesão à esfera extrapatrimonial do Autor, dada a subtração de valores expressivos e os transtornos e desvio produtivo exigidos para a solução do problema, extrapolando o mero aborrecimento [...]” (TJSP; Apelação Cível 1010343-43.2025.8.26.0008; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2026; Data de Registro: 23/01/2026).

Em relação ao montante indenizatório, fixado em R\$ 5.000,00, a instituição financeira pleiteia, subsidiariamente, sua redução, enquanto a autora, em recurso adesivo, requer a majoração. Contudo, a sentença deve ser mantida.

A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, a fim de que não assumam feição meramente simbólica, tampouco enseje enriquecimento sem causa.

À luz desses parâmetros, e considerando que os descontos indevidos recaíram sobre benefício previdenciário —verba de natureza alimentar—, mostra-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, o qual se revela suficiente para compensar o abalo experimentado e, ao mesmo tempo, guardar consonância com os valores usualmente fixados por esta Corte em hipóteses análogas, razão pela qual deve ser mantido. Precedentes:

(1) “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c devolução de valores e indenização por danos morais. Fraude bancária. Insurgência do autor contra descontos indevidos no seu benefício previdenciário, com base em empréstimo que desconhece. Sentença de parcial procedência. Pretensão da autora de procedência total dos seus pedidos. Cabimento em parte. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Fixação de indenização no valor de R\$5.000,00, sendo excessivo o montante pleiteado.

Sentença reformada neste ponto. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000950-74.2025.8.26.0047; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2026; Data de Registro: 05/03/2026).

(2) “Apelações cíveis. Recursos da autora e do réu. Relação de consumo. Fraude bancária praticada por correspondentes do Banco Agibank S.A mediante promessa de falsa portabilidade de empréstimo consignado. [...]. Danos morais configurados e majorados para R\$ 5.000,00, considerando que os descontos suportados foram de significativa monta e incidiram sobre verbas de caráter alimentar, necessários à subsistência de pessoa idosa e de parques recursos. Recurso do réu não conhecido. Recurso da autora parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1033969-89.2024.8.26.0602; Relator (a): Valeria Longobardi; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2026; Data de Registro: 05/02/2026).

### **Recurso Adesivo**

#### **1. Termo inicial dos juros moratórios**

A sentença recorrida fixou, quanto aos danos materiais — consistentes na restituição dos valores indevidamente cobrados —, correção monetária desde cada desconto, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de então, conforme os parâmetros da Lei nº 14.905/2024. Quanto aos danos morais, determinou-se a incidência de correção monetária a partir da publicação da sentença.

Nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Idêntico entendimento deve ser adotado em relação aos danos materiais, pois, reconhecida a nulidade dos contratos, a restituição dos valores indevidamente descontados também passa a decorrer de responsabilidade de natureza extracontratual. Precedentes:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MATERIAL. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. [...] O

acórdão reconheceu a nulidade do contrato por fraude e a responsabilidade extracontratual da instituição financeira, fixando os juros de mora sobre o dano moral a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. [...] A natureza extracontratual da obrigação, decorrente de ato ilícito, impõe que todos os consectários legais – inclusive os referentes ao dano material – sigam o mesmo regramento, com juros fluindo a partir de cada desconto indevido. [...]” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029165-72.2023.8.26.0001; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: 04/03/2026).

(2) “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. [...] Termo inicial dos juros de mora. Por se tratar de responsabilidade extracontratual (fraude), os juros de mora sobre os danos morais devem incidir a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), nos termos do artigo 398 do Código Civil e da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362/STJ). [...]” (TJSP; Apelação Cível 1009271-51.2021.8.26.0302; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026).

Termos em que se provê em parte o recurso da instituição financeira, para permitir a compensação entre os valores da condenação e o montante comprovadamente creditado na conta da apelada em decorrência dos contratos anulados e que não foram objeto de transferência fraudulenta, e se provê parcialmente o recurso adesivo, para fixar, como termo inicial dos juros moratórios, a data do evento danoso, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

A despeito do parcial provimento do recurso da instituição financeira, apenas para possibilitar a compensação, e diante da sucumbência mínima da parte autora, mantêm-se os ônus sucumbenciais integralmente atribuídos à instituição financeira.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem o posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).